



## JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Município de Belterra – SEMED pelos serviços prestados voltados ao interesse público, e no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas é responsável pela garantia do bom funcionamento de sua estrutura administrativa. Autoriza o aditivo de **Prazo de 12 meses no objeto, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS E DEMAIS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO-SEMED, com a empresa Rayane Feijão Sociedade Individual de Advocacia - ME, CNPJ nº 42.726.678/0001-04, bem como aceitamos o pedido da empresa de reajuste de preço, onde foi solicitado 13,586334% do valor do contrato com base na variação acumulada, durante o período de 12 meses.**

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da supracitada lei, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco). Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir a obra. Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos”: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;”

Dentro de uma nomenclatura tecnicista a doutrina sintetiza os tipos de contratos administrativos em basicamente dois: os contratos de execução instantânea e os de execução continuada, e nesse particular Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995): “Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definitiva. Uma vez cumprida a recursos financeiros, tendo muitas vezes a análise da documentação dos pagamentos e acompanhamento técnico dos serviços executados obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. (...) Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definitiva cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)”.

A formalização do contrato de nº 021/2021 com a empresa **Rayane Feijão Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 42.726.678/0001-04** através de processo licitatório na modalidade Inexibilidade nº 010/2021 e, de acordo com a Lei nº 8.666/93 é possível a alterações contratuais, desde que estejam de acordo com Administração Pública e que possam atender o





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
CNPJ: 29.578.957/0001-00



interesse público, devendo para tanto serem devidamente justificadas por escrito e previamente autorizada.

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;"

Dessa forma, há a necessidade de um Termo de Aditivo de prazo de 12 meses, quantitativo e reequilíbrio no Contrato 021/2021. O aditivo se faz necessário, tendo em vista que, por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, e o profissional que analisa essas demandas é do setor jurídico, e como não temos profissional entre o grupo de colaboradores, que tenham atenuantes necessários para tais demandas, necessitamos deste profissional para análise destes processos, sendo assim precisamos de um termo aditivo de prazo para que os trabalhos que já estão em andamento não sofra com paralisações por falta deste profissional.

Sem mais para o momento, agradecemos desde já a atenção, reiteramos nossos votos de estima e consideração e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Belterra 08 de agosto de 2023.

DIMAIMA  
NAYARA SOUSA  
MOURA:69778620  
253

Assinado de forma  
digital por DIMAIMA  
NAYARA SOUSA  
MOURA:69778620253

Dimaima Nayara de Sousa Moura  
Secretária Municipal de Educação  
Decreto nº003/2023